



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0021141-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é peticionário LUCAS HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0021141-41.2024.8.26.0000
Comarca de Mogi das Cruzes – 2ª Vara Criminal
Peticionário: Lucas Henrique da Silva
Voto nº 29199

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO E A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – Inviável a absolvição se as circunstâncias que envolvem os fatos e a quantidade de drogas, dentre outras, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes – Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o acusado. Crime permanente. Prisão em flagrante. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Lucas Henrique da Silva foi condenado, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 235/248 dos autos originais).

Inconformado, o Peticionário interpôs recurso de Apelação da r. sentença (fls. 136/8/290 dos autos originais), tendo a C. 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por V.U., negado provimento ao recurso (fls. 371/383 dos autos originais).

Após, a Defesa interpôs Recurso Especial (fls. 387/423 dos autos originais), o qual não foi admitido (fls. 484/485 dos autos originais).

A condenação transitou em julgado em 06.09.2021 para o Peticionário (fls. 487 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, o Peticionário alega, em síntese, em caráter preliminar, nulidade das provas obtidas por violação de domicílio. No mérito, sustenta que a r. sentença e o V. Acórdão são contrários à evidência dos autos e requer a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou a redução da fração de aumento de pena decorrente da reincidência (fls. 05/20).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou, em preliminar, pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 28/31).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem

novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Preliminarmente, no entanto, anoto que não há que se falar em nulidade por invasão de domicílio, tal como alegado. Isto porque, segundo os depoimentos dos policiais, restou demonstrado que a abordagem se deu porque eles receberam denúncia indicando o

transporte de drogas por um indivíduo chamado “Lucas”, em um veículo Kadett de cor cinza, sendo que, ao abordarem o réu no automóvel indicado, de fato foram apreendidos entorpecentes em seu interior, oportunidade em que o acusado admitiu a prática do delito e, posteriormente, franqueou a entrada dos policiais em seu apartamento, onde foi localizada quantia em dinheiro e balança de precisão. Nesse contexto, tratando-se de situação de fundada suspeita do cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, a atuação dos policiais encontra-se revestida de legalidade.

Frise-se, ainda, que o delito de tráfico de drogas é um crime permanente, ou seja, se prolonga no tempo, sendo o bem jurídico permanentemente agredido, de forma que a situação de flagrância perdura no tempo, o que torna desnecessária a expedição de mandado de busca, conforme posicionamento jurisprudencial:

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGA DA. I. Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido com invasão de domicílio e à noite. II. A Carta da República, em seu art. 50, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada.” (STJ, 5ª Turma, HC 39082/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 17.02.2005; in DJU de 07.03.2005, p. 311).

“PENAL. PROCESSUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. APREENSÃO EM

DOMICÍLIO PARTICULAR. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. “HABEAS CORPUS”. 1. A CF, art. 5º, XI assegura a inviolabilidade do lar, à exceção de hipóteses de prisão em flagrante, desastre, e prestação de socorro ou determinação judicial. 2. O TRÁFICO de entorpecentes é crime permanente, prescindindo, assim, da prévia expedição de mandado judicial. Não é ilegal a apreensão de entorpecentes e arma ilegalmente mantida, efetuada quando da prisão em flagrante do acusado. 3. “Habeas Corpus” conhecido; pedido indeferido.” (STJ, 5ª Turma, HC 111 O8ISP, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u.,j. 16.12.1999; in DJU de 21.02.2000, p. 14).

Consigne-se também que a denúncia anônima pode, sim, e deve gerar procedimento investigatório. Com efeito, diante de denúncia anônima, tinha a autoridade policial o dever de diligenciar a respeito, sendo que a confirmação da veracidade dos fatos não se deu da forma como alegado pela Defesa, mas sim com as demais circunstâncias que envolveram a apreensão das drogas localizadas no interior do veículo do acusado e a localização de dinheiro e balança de precisão no imóvel dele.

Nesse sentido: *“PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL -TRANCAMENTO - Alegação de investigação baseada em 'denúncia anônima' - Possibilidade - Notícia de eventual prática de crimes que devem ser apurados - Investigação conduzida pelo Ministério Público - Admissibilidade - Há justa causa para o prosseguimento das investigações - Excesso de prazo descaracterizado -Alegação de constrangimento ilegal - Não ocorrência - Ordem denegada.” (TJ-SP - HC: 3919896820108260000 SP 0391989-68.2010.8.26.0000, Relator: Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 20/01/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/02/2011).*

“HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita (“denúncia anônima” e

prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (STF - RHC: 86082 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/08/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240).

Observe-se ainda que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não implicam em nulidade do processo. A esse respeito, confira-se o *habeas corpus* nº 0069078-82.2003.8.26.0000. TJSP. Rel. Des. Sinésio de Souza. 4ª Câmara. Dir. Crim. Registrado em 12.02.2004.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo real ao Peticionário – hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal) –, entendo que efetivamente não é caso de se falar de nulidade do processo.

E, no mérito, anoto que o pedido revisional não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório,

verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante e por este E. Tribunal.

Indiscutível a materialidade do delito em face do laudo de constatação (fls. 09/11 dos autos originais), do boletim de ocorrência (fls. 12/16 dos autos originais), do auto de exibição e apreensão (fls. 17/18 dos autos originais), das fotografias de fls. 19/24 dos autos originais, do laudo pericial do veículo (fls. 136/141 dos autos originais), do laudo pericial de objetos (fls. 144/151 dos autos originais), do laudo de exame químico toxicológico (fls. 163/165 dos autos originais), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito. Alegou que estava indo buscar sua esposa na estação, quando foi abordado por policiais militares, os quais o agrediram e, em outra ocasião, já tinham o perseguido, pois circulava com veículo irregular e empreendeu fuga. Sustentou que seu irmão foi preso pelos mesmos policiais uma semana antes dos fatos, bem como que não autorizou a entrada deles em sua residência. Declarou que não possuía entorpecentes e que a droga só foi apresentada na Delegacia. Acrescentou que já foi condenado por tráfico de drogas (fls. 158 dos autos originais – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Antonie Florido, policial militar, esclareceu que recebeu informação de moradores do Bairro Vila Natal no sentido de que o réu transportava entorpecentes em um automóvel Kadett, cor cinza, e, em patrulhamento,

se deparou com o referido automóvel sendo conduzido pelo acusado. Segundo Antonie, realizada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, contudo, localizou maconha escondida em um compartimento do carro. Relatou que, ao ser indagado, o peticionário admitiu que estava transportando entorpecentes e conduziu os policiais até seu apartamento, onde foi encontrado cerca de R\$ 700,00, quantia oriunda do tráfico. Ressaltou, ainda que o réu não foi coagido nem agredido fisicamente, sendo que ele apenas abriu a porta do apartamento e indicou onde estava o dinheiro (fls. 158 dos autos originais – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Erenildo Santos Matos, também policial militar, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, o recebimento de denúncia descrevendo que o réu transportava drogas; a abordagem do acusado; a localização de entorpecentes no interior do veículo que ele conduzia; a confissão informal do peticionário de que realmente estava transportando drogas e que possuía outros itens relacionados ao tráfico em seu apartamento, bem como que o réu não foi agredido na abordagem. Acrescentou que, no imóvel foi encontrada a quantia em dinheiro e uma balança de precisão (fls. 158 dos autos originais – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto

qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: “*DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE. Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida* (TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o peticionário, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Considere-se ainda que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos policiais nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.

Assim, a quantidade de drogas apreendidas (01 porção de maconha, com peso líquido de 635,57g) e as circunstâncias

em que se deu a prisão (com a apreensão das drogas no interior do veículo do réu, após o recebimento de informações de que ele estava transportando entorpecentes em seu automóvel Kadett cinza, tudo somado à confissão informal do mesmo) evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Destaca-se que, mesmo não tendo os policiais presenciado ato de mercancia de entorpecente, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de transportar os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação foi de rigor, sendo impossível a absolvição.

Ademais, alegando o requerente afronta à evidência dos autos, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo-lhe apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Nesse particular: “*Revisão. Inversão do ônus da prova. Necessidade de o requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos que desfaçam o fundamento da condenação.*” (RT 747/649).

“*REVISÃO CRIMINAL – PROVA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO ATACADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REVISÃO INDEFERIDA. Em sede de revisão criminal, inverte-se o ônus da prova. Ao autor incumbe provar o desacerto da sentença ante os elementos probatórios. Assim, se a condenação está apoiada na prova existente nos autos, não se pode pretender que seja contrária à evidência neles existente.*” (TJMS,

Revisão criminal n. 2005.000011-5- Rel. João Carlos Brandes Garcia. J. 21/03/05).

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a quantidade das drogas apreendidas, fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, o que se mostrou adequado, pois foi apreendida 01 porção de maconha, com peso líquido de 635,57g, a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, merecendo, por isso, tratamento mais severo.

A propósito: *“O art. 42 da Lei nº 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos” (STJ, 5ª T., HC 225.575/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje. de 05-06-12, grifei).*

Consigne-se também, por oportuno, que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59, sendo certo que o *quantum* de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada, sendo certo que o mesmo entendimento deve ser adotado para o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Desta forma, *in casu*, sendo significativa a quantidade de drogas apreendidas, bem como tratando-se de entorpecente de grande efeito nocivo, de rigor um aumento maior da pena-base.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 51 - Processo nº 0000158-31.2015.8.26.0616), o sentenciante majorou a pena em 1/3, resultando em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 777 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o que também se mostrou adequado ao caso concreto, por se tratar de reincidência específica.

Destaca-se que a valoração da circunstância agravante da reincidência é relacionada à análise da vida pregressa do réu e serve para imprimir maior rigor ao acusado que, mesmo tendo sido punido por crime anterior, deixou evidente que aquela reprimenda não foi suficiente para ressocializá-lo, merecendo o réu tratamento mais severo. Assim, não se pode cogitar de que a consideração do aumento de pena na segunda fase da dosimetria de acordo com o número de condenações definitivas ou sua natureza configure “*bis in idem*”, pois, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, a existência de mais de uma condenação apta a caracterizar a reincidência, bem como sua natureza específica, justificam o maior acréscimo de pena em face da elevada reprovabilidade da conduta do acusado, sendo certo que somente uma condenação, por crime de espécie diversa, já bastaria para o reconhecimento da referida circunstância agravante ou para a compensação com circunstância atenuante. Nesse contexto, impossível o acolhimento do pedido de majoração da pena no patamar de apenas 1/6 em razão da circunstância agravante da reincidência, uma vez que se trata de reincidência específica.

Anoto, neste ponto, que não se pode cogitar de

inconstitucionalidade da reincidência, pois sua aplicação decorre de norma penal válida e eficaz (artigo 61, inciso I, do Código Penal), emanada do poder competente, mostrando-se o tratamento mais rigoroso àquele que voltou a delinquir em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente, constituindo materialização do princípio da individualização da pena, expresso no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, ou seja, completamente recepcionado pela atual Constituição.

Nesse sentido: *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem”* (HC nº 169.562/SJ, Rel. Min. Laurita Vaz.)

Já na terceira etapa, deixou-se de aplicar a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por ser o réu reincidente, o que torna irrelevante qualquer discussão quanto aos demais requisitos para concessão desse benefício.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não apenas em razão da quantidade de pena e da natureza do crime, que gera graves prejuízos sociais, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2º, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por ser o réu reincidente. Soma-se a isto a evidência de não se tratar o réu de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas apreendidas, tudo a demonstrar que tal medida não seria socialmente recomendável.

Anote-se, a propósito, que, não obstante a edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 05/2012, que suspendeu a

execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, tal substituição não se afigura possível no caso dos autos em que, como já mencionado, além de ser o réu reincidente, não se trata de pequeno e eventual traficante, demonstrando a altíssima reprovabilidade da sua conduta.

Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 44, e nos termos do disposto no artigo 69, § 1º, ambos do Código Penal, face à reincidência, à quantidade de pena, à maior reprovabilidade da conduta e à negativa conduta social, impossível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença.

Consigne-se, portanto, que o regime inicial fechado não foi fixado em razão da quantidade de pena, tampouco da gravidade abstrata do delito, mas da reincidência e das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator